



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 169/2019

Proc. nº 2.344/2019

Itanhaém, 18 de março de 2019.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 3, de 2019, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 7, de 2019.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura visa proibir as redes de supermercados varejistas e atacadistas estabelecidas no município de Itanhaém de fazer novas revistas, vistorias ou conferências de mercadorias adquiridas por seus consumidores, após o pagamento nos caixas registradores.

Embora reconhecendo os elevados propósitos que nortearam o legislador, não posso, todavia, aquiescer ao disposto no artigo 5º, no que toca à obrigatoriedade de regulamentação da lei, pelas razões a seguir enunciadas.

O exercício da função regulamentar constitui atividade de natureza tipicamente administrativa, inserindo-se, portanto, no campo de competência privativa do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 47, III, da Constituição Estadual, reproduzindo o teor do artigo 84, IV, da Constituição Federal, que, por simetria, é aplicável à espécie. Se essa atribuição é típica de um Poder, o exame da conveniência e oportunidade de seu exercício é atribuição desse mesmo Poder e, dessa forma, a compulsoriedade em seu exercício não ser admitida.

Veto parcial 1/19.
CMI met. 724/19 - 18/03/19 - 16:20 h.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

19
81/19
JA

Assim, o fato de um Poder obrigar o outro a exercer sua atividade, viola o princípio constitucional da separação dos poderes inscrito nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º, *caput*, da Constituição Estadual.

Corroborando esse entendimento, Hely Lopes Meirelles, em sua consagrada obra “Direito Municipal Brasileiro”, Malheiros Editores, 8ª ed., 1996, pág. 526, consigna que “*o poder regulamentar é atributo do chefe do Executivo e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável à chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por decreto, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas “reservas da lei”, nem contrarie as suas disposições e o seu espírito*”.

Diante disso, não é lícito ao Poder Legislativo impor ao Poder Executivo o exercício de atribuição que lhe é própria, como pretendido no artigo 5º do projeto, sob pena de ofensa ao já invocado princípio da separação dos Poderes.

Expostas, nesses termos, as razões que fundamentam a impugnação parcial que oponho ao Projeto de Lei nº 3, de 2019, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém